



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

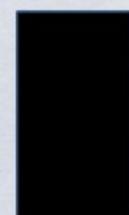
FAZENDA SANTA PAZ

PERÍODO: 11/06/2018 a 15/06/2018



LOCAL: BAIXA GRANDE/BA

CNAE: 0151-2/02 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditora-Fiscal do Trabalho

- [REDACTED] CIF [REDACTED] AFT - Membro Efetivo
- [REDACTED] CIF [REDACTED] AFT - Membro Eventual

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Procurador do Trabalho

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SRPRF/BA
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SRPRF/BA
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SRPRF/BA

SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DA BAHIA

[REDACTED] Coordenador Mat. [REDACTED]

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA SANTA PAZ
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 0151-2/02 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE
- Endereço da fazenda e do empregador: ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE /BA, BA 052, ESTRADA DO FEIJÃO, REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAIXA GRANDE NO LIVRO 2-A, SOB O N. 011
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões ¹	R\$ 32.219,90
FGTS rescisório notificado na ação fiscal	R\$ 8.163,46
FGTS mensal notificado no curso da ação fiscal	R\$ 11.445,63
Valor dano moral individual	R\$
Valor dano moral coletivo	R\$
Nº de autos de infração lavrados	30
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Termo de Afastamento do Menor lavrado	00
CTPS emitidas	00

¹ O valor bruto das rescisões não considera o montante devido de FGTS.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 12/06/2018, iniciou-se de ação fiscal de modalidade mista, para atender a Ordem de Serviço 10359473-6, realizada pelo Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo na Bahia, acompanhada da Comissão de Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/BA), onde compôs a equipe membros do Ministério Público do Trabalho, Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do estado da Bahia e pela Polícia Rodoviária Federal.

No dia 12/06/2018, os locais de trabalho e área de vivência foram inspecionados pela equipe de fiscalização, além da realização do deslocamento da equipe de fiscalização do município de Baixa Grande/BA até Salvador/BA para audiência com a empregadora.

Conforme Ata de Reunião ocorrida no dia 12/06/2018, às 18:00, na sede da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, com cópia assinada entregue ao fim da reunião, a empregadora foi devidamente notificada para adoção de providências imediatas como a retirada do trabalhador do alojamento precário, além da determinação dos valores a serem pagos a título de rescisão indireta contratual.

A empregadora, por sua vez, não compareceu no dia 14/06/2018, às 14:30, na sede da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia – SRT/BA, não realizando os pagamentos devidos ao trabalhador, além de não apresentar as documentações trabalhistas notificadas. Ainda, não realizou o registro do empregado, nem o recolhimento dos valores devidos.

Cabe salientar que foi determinada a retirada do trabalhador do alojamento em que se encontrava por estar em péssima condição estrutural, asseio e higiene, elemento determinante na configuração da degradância das condições de trabalho ao qual estava submetido. No dia 15/06/2018, a equipe de fiscalização se dirigiu à Fazenda e constatou que o trabalhador foi realocado na sede da fazenda vizinha, a qual estava em condições de moradia.

O interrogatório com o trabalhador e das demais testemunhas, mesmo como elementos de convicção das autuações, foram citados de modo a assegurar o sigilo de fiscal da fonte, imposto pelo art. 35, inciso III, do Decreto 4.552/02 e pela alínea "c", do art. 15, da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho.

A empregadora não faz jus, por ausência de subsunção aos requisitos estabelecidos no art. 23 e incisos do Decreto 4.552/02, ao critério de dupla visita, não





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

inscrito como microempresa e empresa de pequeno porte, não se tratando de legislação ou estabelecimento recente.

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontrava submetido o trabalhador em questão, as providências adotadas pelo GETRAE, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro de empregados

A empregadora responsabilizada nos processos administrativos decorrentes da ação fiscal objeto deste relatório é inventariante da propriedade rural denominada Fazenda Santa Paz, localizada na zona rural do município de Baixa Grande/BA, BA 052, Estrada do Feijão, registrada no Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Baixa Grande no Livro 2-A, sob o n. 011, que desenvolve a criação de gado bovino.

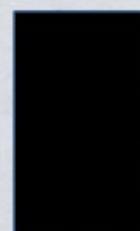
Inicialmente, cumpre destacar que o proprietário, Sr. [REDACTED] faleceu no dia 09/11/2017 e, por conseguinte, a gestão dos bens encontra-se com os herdeiros, sendo a empregadora a inventariante.

Por ter, atualmente, cerca de 50 cabeças de gado produtores de leite e 20 bezerros, a empregadora, juntamente com as herdeiras Sra. [REDACTED] e [REDACTED] para atender sua necessidade de mão-de-obra indispensável ao desenvolvimento da atividade finalística do empreendimento rural fiscalizado, manteve o trabalhador [REDACTED] exercendo as funções de vaqueiro e vigia.

Conforme verificado pela equipe de fiscalização, o Sr. [REDACTED] iniciou os seus trabalhos de vaqueiro e vigia na Fazenda Santa Paz no ano de 1992, em virtude da saída do antigo vaqueiro, de nome [REDACTED] a convite do Sr. [REDACTED] mais conhecido na região como [REDACTED].

Saliente-se que, conforme informações coletadas na ação fiscal, desde 1982 o trabalhador laborava para o Sr. [REDACTED] produzindo manteiga na zona urbana do município de Baixa Grande.

O longo período de trabalho do Sr. [REDACTED] para a família [REDACTED] foram comprovados inclusive no depoimento da autuada, no dia 12/06/2018, que declarou que "[...]não sabe [REDACTED]





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

informar precisamente o momento que o Sr. [REDACTED] começou a trabalhar com seu pai, mas sabe que desde quando era pequena ele já trabalhava com seu pai;[...]".

Na fazenda, o trabalhador realizava atividades de vaqueiro (lavar e trazer o gado na manga, aplicar remédio para carapatos, vigiar os animais), consertava cercas e vigiava a propriedade do Sr. [REDACTED].

Com a morte do Sr. [REDACTED], por deliberalidade das herdeiras e anuência do Sr. [REDACTED] o vínculo empregatício não se extinguiu, havendo a continuidade da prestação laboral.

Resta clara, portanto, a sucessão trabalhista, já que, conforme inteligência do art. 483, §2º, da CLT, com a morte do empregador pessoa física não há necessariamente a obrigatoriedade da extinção do vínculo. E, no caso em tela, foram cumpridos todos os requisitos para a sucessão: anuência do Sr. [REDACTED] e interesse das herdeiras em manter o vínculo.

Nesse sentido, a autuada declarou que "[...]quando chegou na fazenda em janeiro de 2018, conversou com o Sr. [REDACTED] se ele tinha interesse em sair da fazenda; Que o Sr. [REDACTED] respondeu que preferia ficar na fazenda e que iriam repassar um valor para ele; Que o valor pago atualmente ao Sr. [REDACTED] é maior do que era pago anteriormente; Que da venda do leite pagava os R\$800,00 mensais mais a conta de luz; Que quando leite não era suficiente para pagar o salário, havia complementação por parte da depoente e de sua irmã [REDACTED] [...]".

Em outro trecho do depoimento da inventariante e autuada fica ainda mais clara a intenção das herdeiras por manter o empregado laborando em seus benefícios na propriedade comum e sucessoras do vínculo empregatício anterior, qual seja: "[...]Que houve uma reunião durante o processo de abertura do inventário **em que estavam presentes o advogado responsável pelo inventário [REDACTED], a depoente, seu esposo [REDACTED] [REDACTED] sua irmã, [REDACTED], o esposo de sua irmã, [REDACTED] e a outra irmã, de nome [REDACTED]**; Que nesta reunião a depoente esclareceu as condições da fazenda e do Sr. [REDACTED] **informando que este trabalhava sem registro e que a remuneração era inferior ao salário mínimo**; Que entende que a relação é de prestação de serviços, pois não tem controle dos horários de trabalho, por exemplo; Que a posição final tirada na reunião é a de que regularizariam a situação com a assinatura da CTPS e demais direitos trabalhistas;[...]".

Importante destacar que a inequívoca convicção de que é [REDACTED] a empregadora a ser responsabilizado em decorrência da ação fiscal em curso não exclui, "de per si", a corresponsabilidade trabalhista a ser atribuída as suas irmãs, [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

e [REDACTED] tampouco a responsabilidade criminal que, em tese, decorra da submissão do Sr. [REDACTED] à condição análoga à de escravo.

A Inspeção do Trabalho constatou, portanto, a presença dos elementos da relação de emprego abaixo elencados:

I – trabalho prestado por pessoa física e pessoalidade: o Sr. [REDACTED] permaneceu no vínculo empregatício por decisão das irmãs herdeiras e a prestação dos serviços era feita com pessoalidade.

II – trabalho com onerosidade: Apesar do valor destinado ao trabalho do Sr. [REDACTED] ser abaixo do mínimo, a empregadora repassa ao trabalhador, através do seu avô, Sr. [REDACTED] o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, a título de remuneração.

III – trabalho não-eventual: o Sr. [REDACTED] foi alocado em atividades finalísticas do empreendimento rural relacionadas à criação de gado bovino, especialmente na função de trabalhador vaqueiro (CBO 6231-10), realizando as atividades inerentes ao trato do gado, retirada do leite e vigia da propriedade rural.

IV – subordinação: o Sr. [REDACTED] reconhecia como empregador as herdeiras da fazenda Santa Paz e, assim, com poder de mando sobre as atividades ali desenvolvidas. As funções e forma de execução das atividades permaneceram as mesmas adotadas e determinadas pelo Sr. [REDACTED] e mantidas pelas herdeiras sucessoras do vínculo empregatício.

O registro do empregado em livro, ficha e sistema eletrônico competente não foi realizado até a data de interrogatório da empregadora autuada. Na mesma data a empregadora foi notificada a formalizar a contratação, deixando, todavia, de apresentar a comprovação do cumprimento da determinação exarada.

Assim, presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, o registro em livro que deveria ter sido realizado quando da contratação do trabalhador, em 1992, não foi feito.

Ademais, a ausência de formalização do contrato em livro, ficha ou sistema eletrônico competente é crime de falso (art. 297, §4º, do Código Penal) e meio para sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do Código Penal), impactando lesivamente nas contas da previdência social.

4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal

Além de não ter registrado em livro próprio o contrato de emprego do trabalhador encontrado na Fazenda realizando atividades voltadas à criação de bovinos, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que a empregadora deixou de [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

cumprir a obrigação legal de anotar as CTPS no prazo. Assim, o empregado [REDACTED] [REDACTED] não teve seu contrato de trabalho anotado na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no prazo de 48 horas.

Esta Auditoria teve acesso à Carteira de Trabalho do empregado [REDACTED] [REDACTED], a qual não foi anotada pela empregadora, mesmo após determinação e notificação por parte dos Auditores Fiscais que compunham a ação.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções.

É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho.

Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

4.2.3. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Com a comprovação da existência do vínculo e prosseguimento da ação fiscal, a equipe de fiscalização constatou que não estava sendo garantido o [REDACTED] [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

[REDAÇÃO] o pagamento INTEGRAL, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, do salário devido pela prestação laboral.

A fiscalização verificou que o valor repassado ao trabalhador para desempenhar todas as atividades inerentes à função desenvolvida na fazenda Santa Paz era menor que o mínimo legal. Vale dizer, até 01/2018, o trabalhador recebia a importância de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais) por semana, totalizando R\$600,00 (seiscentos reais) mensais. A partir de 01/2018, o valor passou a ser R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Infere-se, portanto, que nunca foi garantida a percepção de salário mínimo legal ao empregado, o que interferia diretamente nas suas condições de vida, moradia e alimentação. O não pagamento de salário capaz de garantir subsistência ao indivíduo é diretamente relacionado à relação de dependência do empregado ao empregador, já que não há perspectivas e condições financeiras que possibilitem a saída das condições indignas de trabalho.

Tal perspectiva se dá pelo salário possuir caráter alimentar, cuja percepção está ligada ao sustento do trabalhador e de quem dele dependa economicamente.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, e a CLT, em seu art. 76 asseguram a natureza alimentar do salário. Vejamos:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Assim, o salário do trabalhador subordinado se destina, dentre outras funções, a alimentação sua e de seus familiares, cumprindo das mais relevantes funções na subsistência de grupos familiares da classe trabalhadora.

É justamente a natureza alimentar do salário, para o trabalhador e sua família, o valor jurídico fundante de uma série de garantias legais sobre a parcela, em especial: a intangibilidade, a indisponibilidade, a irredutibilidade, a impenhorabilidade, o caráter forfetário, etc.

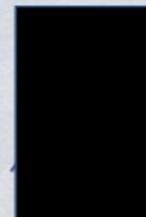
Assim, pode-se observar que a força de trabalho do Sr. [REDACTED] foi explorada sem que houvesse a contraprestação salarial devida e digna, que pudesse garantir padrões mínimos de subsistência.

O não pagamento de salário digno e das demais verbas e parcelas dele decorrentes, além da concessão de local para moradia (mesmo que em péssimas condições), acabou por manter, inicialmente, a família do empregado vinculada ao trabalho pela privação material. O valor irrisório era um elemento determinante de manutenção e vinculação da vítima ao trabalho e a situação de exploração, através da escassez e impotência decorrente da sua situação social e econômica vivenciada.

Destaque-se que, ao não garantir o salário devido, o empregador deixou também de recolher o FGTS mensal e rescisório, pagar o 13º salário e férias. Ademais, não efetuou o pagamento da rescisão do contrato de trabalho, dentre outras parcelas devidas.

4.2.4. Da ausência de recolhimento de FGTS

Assim, presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, o registro em livro que deveria ter sido realizado quando da contratação do trabalhador, em 1992, não foi feito, além da não realização das repercussões decorrentes da formalização do vínculo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Apesar do prazo dado para o pagamento pela equipe de fiscalização, com a apresentação da planilha de cálculos dos valores devidos, a empregadora ora autuada não realizou o pagamento dos valores decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. O valor apurado pela fiscalização foi de R\$32.219,90 (trinta e dois mil, duzentos e dezenove reais e noventa centavos) a título de verbas rescisórias devidas ao trabalhador resgatado.

Por conseguinte, ao não regularizar o registro, também não recolheu todos os valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS devido. No caso, deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, por todo o período que o empregado [REDACTED] permaneceu trabalhando na Fazenda Santa Paz, de 12/06/1992 a 12/06/2018.

Em virtude da negativa da empregadora em reconhecer o vínculo e recolher os valores devidos a título de FGTS, foi lavrada Notificação de Débito do FGTS, com indicação do débito mensal do fundo de garantia.

O valor apurado do débito do FGTS mensal decorrente do labor do trabalhador resgatado no período já destacado foi: 11.653,33(onze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

4.2.5. Deixar de comunicar o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

Por não realizar o registro do empregado quando da sua contratação, em 1992, não foi feito, além da não realização das repercussões decorrentes da formalização do vínculo, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT.

Assim, foi verificado que a empregadora deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho a admissão do empregado [REDACTED] até o dia 07(sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.

Portanto, em virtude da sucessão trabalhista, a empregadora devia ter prestado a informação quanto à contratação do empregado, de forma retroativa, ao Ministério do Trabalho, contudo, até o presente momento, não prestou qualquer informação quanto ao vínculo, conforme se verificou em consulta ao sistema.

Além disso, a empregadora foi notificada, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 004.6.354163/2018, a apresentar na data e hora fixada, na sede da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, o CAGED com relatórios e os recibos de entrega. Entretanto, a empregadora não compareceu no dia e hora notificados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.2.6. Do não pagamento do décimo terceiro salário

Com a comprovação da existência do vínculo e prosseguimento da ação fiscal, a equipe de fiscalização constatou que não estava sendo garantido ao Sr. [REDACTED]

[REDACTED] o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário por todos os 26 (vinte e seis) anos de trabalho na Fazenda Santa Paz, , em violação ao artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.

Conforme se apurou durante o procedimento de fiscalização, a empregadora sucessora não arcou com os direitos trabalhistas mínimos decorrentes dos 26(vinte e seis) anos de vínculo, inclusive, o décimo terceiro. A relação trabalhista do trabalhador resgatado sempre foi clandestina e exploratória, mesmo após a sucessão trabalhista, pois o trabalhador nunca recebeu salário mínimo, férias, décimo terceiro, aviso prévio e FGTS em todo esse período.

4.2.7. Da não concessão das férias anuais

As diligências de inspeção no estabelecimento rural Fazenda Santa Paz permitiram verificar que o empregador deixou de conceder férias anuais ao empregado (em todos os períodos concessivos): 1) [REDACTED] (admissão 12/06/1992).

Segundo o trabalhador, as atividades laborais na fazenda estavam sendo executadas continuamente, sem intervalo de férias, desde a admissão, em 1992. Como residia na Fazenda, trabalhava todos os meses do ano, sem garantia de férias. O empregador, por meio da oportunidade dada pela Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 004.6.354163/2018, não comprovou, de fato, a concessão das citadas férias anuais, justamente por não ter respeitado a exigência legal.

Conforme estabelece o artigo 134 da CLT, o empregador deve conceder férias nos 12 meses subsequentes à data que o empregado tiver adquirido o direito, ou seja, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho.

O direito ao gozo das férias, como todos os demais intervalos e descansos trabalhistas, tem caráter de verdadeira norma de saúde (recuperação psicofisiológica após longo período de prestação de serviços), além de proporcionar um período de reinserção familiar, comunitária, social e até mesmo política do trabalhador, sendo que sua não concessão é expediente extremamente prejudicial.

4.2.8. Da não apresentação da relação Anual de Informações Sociais – RAIS

As diligências de inspeção realizadas permitiram verificar que a empregadora deixou de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) relativa ao ano de 2013 a 2017. O empregado exaustivamente citado, portanto, em plena atividade no estabelecimento fiscalizado, sem o correspondente registro em livro/ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal.

Em decorrência da falta de formalização do vínculo empregatício, a empregadora deixou de informar, no prazo legal, a RAIS com as informações do empregado. As RAIS não apresentadas foram as dos anos de 2013 a 2017.

Por ocasião da apresentação dos documentos requeridos na Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 004.6.354163/2018, a empregadora não apresentou o comprovante de envio da RAIS. Mesmo tendo sido notificada a regularizar a situação, com comprovação de envio da RAIS retificadora, também deixou de fazê-la. Pesquisas realizadas no sistema da RAIS demonstraram a ausência de informações sobre o empregado [REDACTED] durante todo o período laboral.

A RAIS foi instituída com o objetivo de colher informações sociais sobre os vínculos de emprego do país, na medida em que todos os empregadores estão obrigados a informar anualmente ao Ministério do Trabalho diversos dados a respeito de empregados e da relação social. Quando inexistentes vínculos, é obrigatória também a informação de RAIS negativa, o que serve como mapeamento social para o governo.

Constituindo-se num documento com informações sociais dos trabalhadores e da própria empresa, a RAIS deve ser transmitida anualmente no prazo estabelecido, com todos os dados exatos, corretos e verdadeiros, e sem omissão de informações, em obediência ao artigo 24 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, c/c artigo 7º do Decreto 76.900, de 23 de dezembro de 1975, sob pena de autuação.

4.2.9. Da não concessão do descanso semanal remunerado

No curso da ação fiscal, foi verificado que o trabalhador rural [REDACTED]
[REDACTED] não usufruía de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, uma vez que laborava todos os dias da semana.

O trabalhador laborava como vaqueiro e vigilante do estabelecimento rural inspecionado, sendo seu único empregado. Como as atividades que realizava eram contínuas, quais sejam, o cuidado com os animais, a vigilância do estabelecimento, e a manutenção do estabelecimento e das áreas de vivência, e não havia outros trabalhadores a dividir estas tarefas, o empregado citado as executava todos os dias. Portanto, não usufruía de descanso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, semanalmente, direito fundamental previsto no art. 7º, inc. XV, da Constituição da República.

4.3. Do não pagamento dos valores referentes a rescisão do contrato de trabalho

O registro do empregado em livro, ficha e sistema eletrônico competente não foi realizado até a data de interrogatório da empregadora autuada. Na mesma data a



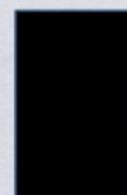
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

empregadora foi notificada a formalizar a contratação, deixando, todavia, de apresentar a comprovação do cumprimento da determinação exarada.

Ademais, cabe destacar que ao manter o trabalhador laborando sem o devido registro o empregador lhe sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de sua relação de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa indevida e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos obreiros, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou.

Com a comprovação da existência do vínculo e prosseguimento da ação fiscal, em virtude da caracterização da submissão de trabalhador a condições análogas às de escravo, em reunião no dia 12/06/2018 foi entregue notificação com determinação de providências, dentre elas o pagamento das verbas rescisórias por rescisão indireta do contrato de trabalho e retirada imediata do alojamento em virtude da condição degradantes de moradia e trabalho.

Apesar do prazo dado para o pagamento pela equipe de fiscalização, com a apresentação da planilha de cálculos dos valores devidos, além da continuidade das tratativas com os Procuradores do Trabalho da PTM de Salvador/Ba, o empregador ora autuado não realizou o pagamento dos valores decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. O valor apurado pela fiscalização foi de R\$32.219,90 (trinta e dois mil, duzentos e dezenove reais e noventa centavos).



4.4. Da não realização do depósito do FGTS rescisório.

Apesar do prazo dado para o pagamento pela equipe de fiscalização, com a apresentação da planilha de cálculos dos valores devidos, a empregadora ora autuada não realizou o pagamento dos valores decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. O valor apurado pela fiscalização foi de R\$32.219,90 (trinta e dois mil, duzentos e dezenove reais e noventa centavos) a título de verbas rescisórias devidas ao trabalhador resgatado.

Por conseguinte, ao não regularizar o registro, também não recolheu todos os valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS devido. No caso em análise, deixou de depositar importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT, relativos ao contrato de trabalho do empregado [REDACTED] que permaneceu trabalhando na Fazenda Santa Paz de 12/06/1992 a 12/06/2018.

O valor apurado do débito da multa rescisória decorrente do labor do trabalhador resgatado no período já destacado foi: 6.206,16(seis mil, duzentos e seis reais e dezesseis centavos). Por sua vez, o valor apurado do débito da contribuição social rescisória no período já destacado foi: 1551,54(hum mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

4.5. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo em virtude das condições degradantes

Conforme demonstrado, a Sra. [REDACTED] juntamente com suas irmãs [REDACTED], mantinham empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992). Os quais têm força cogente e caráter supraregal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que o Sr. [REDACTED] estava sendo submetido. Tais situações vão, desde a contratação informal, até a não garantia de remuneração com o salário mínimo mensal e direitos decorrentes, as indignas condições de alojamento e frentes de trabalho impostas ao mesmo. A referida prática ilícita é caracterizada pelas infrações trabalhistas devidamente autuadas, e que juntas demonstram que o trabalhador estivera mantido em condições degradantes de trabalho e de vida, tudo conforme ilícitos administrativos vastamente discorridos acima, além dos demais que seguem, e que demonstram o conjunto de irregularidades ora identificadas.

A Instrução Normativa SIT n.º 139/2018, em seu art. 7º, inciso III, define o trabalho análogo ao de escravo por "condições degradantes de trabalho", como:

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Após entrevistas e tomada de depoimentos, tanto do trabalhador e da empregadora autuada, quanto dos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] a Inspeção do Trabalho concluiu que o Sr. [REDACTED] trabalhava e ficava alojado na Fazenda Santa Paz e era submetido a condições degradantes de trabalho e vida.

O supracitado empregado estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo presente, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por ter, atualmente, cerca de 50 cabeças de gado produtores de leite e 20 bezerros, a empregadora, juntamente com as herdeiras Sra. [REDACTED] e [REDACTED], para atender sua necessidade de mão-de-obra indispensável ao desenvolvimento da atividade finalística do empreendimento rural fiscalizado, manteve o trabalhador [REDACTED] exercendo as funções de vaqueiro e vigia.

Conforme verificado pela equipe de fiscalização, o Sr. [REDACTED] iniciou os seus trabalhos de vaqueiro e vigia na Fazenda Santa Paz no ano de 1992, em virtude da saída





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

do antigo vaqueiro, de nome [REDACTED] a convite do Sr. [REDACTED] mais conhecido na região como [REDACTED]

Saliente-se que, conforme informações coletadas na ação fiscal, desde 1982 o trabalhador laborava para o [REDACTED], produzindo manteiga na zona urbana do município de Baixa Grande.

O longo período de trabalho do Sr. [REDACTED] para a família [REDACTED] foram comprovados inclusive no depoimento da autuada, no dia 12/06/2018, que declarou que "[...]não sabe informar precisamente o momento que o [REDACTED] começou a trabalhar com seu pai, mas sabe que desde quando era pequena ele já trabalhava com seu pai;[...]".

Na fazenda, o trabalhador realizava atividades de vaqueiro (lavar e trazer o gado na manga, aplicar remédio para carapatos, vigiar os animais), consertava cercas e vigiava a propriedade do Sr. [REDACTED].

Com a morte do [REDACTED] por deliberalidade das herdeiras e anuência do Sr. [REDACTED] o vínculo empregatício não se extinguiu, havendo a continuidade da prestação laboral.

Resta clara, portanto, a sucessão trabalhista, já que, conforme inteligência do art. 483, §2º, da CLT, com a morte do empregador pessoa física não há necessariamente a obrigatoriedade da extinção do vínculo. E, no caso em tela, foram cumpridos todos os requisitos para a sucessão: anuência do Sr. [REDACTED] e interesse das herdeiras em manter o vínculo.

Nesse sentido, a autuada declarou que "[...]quando chegou na fazenda em janeiro de 2018, conversou com o Sr. [REDACTED] e ele tinha interesse em sair da fazenda; Que o Sr. [REDACTED] respondeu que preferia ficar na fazenda e que iriam repassar um valor para ele; Que o valor pago atualmente ao Sr. [REDACTED] é maior do que era pago anteriormente; Que da venda do leite pagava os R\$800,00 mensais mais a conta de luz; Que quando leite não era suficiente para pagar o salário, havia complementação por parte da depoente e de sua irmã [REDACTED] [...]".

Em outro trecho do depoimento da inventariante e autuada fica ainda mais clara a intenção das herdeiras por manter o empregado laborando em seus benefícios na propriedade comum e sucessoras do vínculo empregatício anterior, qual seja: "[...]Que houve uma reunião durante o processo de abertura do inventário em que estavam presentes o advogado responsável pelo inventário, Dr. [REDACTED] a depoente, seu esposo [REDACTED] sua irmã, [REDACTED] o esposo de sua irmã, [REDACTED] a outra irmã, de nome [REDACTED] Que nesta reunião a depoente esclareceu as condições da fazenda e do Sr. [REDACTED] informando que este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

trabalhava sem registro e que a remuneração era inferior ao salário mínimo; Que entende que a relação é de prestação de serviços, pois não tem controle dos horários de trabalho, por exemplo; Que a posição final tirada na reunião é a de que regularizariam a situação com a assinatura da CTPS e demais direitos trabalhistas;[...]".

Importante destacar que a inequívoca convicção de que é [REDACTED] a empregadora a ser responsabilizado em decorrência da ação fiscal em curso não exclui, "de per si", a corresponsabilidade trabalhista a ser atribuída as suas irmãs, [REDACTED] e [REDACTED], tampouco a responsabilidade criminal que, em tese, decorra da submissão do Sr. [REDACTED] a condição análoga à de escravo.

A Inspeção do Trabalho constatou, portanto, a presença dos elementos da relação de emprego abaixo elencados:

I – trabalho prestado por pessoa física e pessoalidade: o Sr. [REDACTED] permaneceu no vínculo empregatício por decisão das irmãs herdeiras e a prestação dos serviços era feita com pessoalidade.

II – trabalho com onerosidade: Apesar do valor destinado ao trabalho do Sr. [REDACTED] ser abaixo do mínimo, a empregadora repassa ao trabalhador, através do seu avô, Sr. [REDACTED], o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, a título de remuneração. Nesse ponto cabe destacar que o valor pago era obtido com a venda do leite e, quando insuficiente, a autuada e sua irmã [REDACTED] dividiam o valor complementar do salário do empregado resgatado. Segundo informado pelo avô das herdeiras, Sr. [REDACTED], em depoimento, " [...] Que, após a morte do Sr. [REDACTED], o depoente começou a enviar semanalmente o dinheiro à fazenda por [REDACTED]. Que [REDACTED] é vizinho da propriedade, e como ele está sempre na cidade, o depoente envia o dinheiro por ele; Que faz os pagamentos porque as netas pediram; Que manda R\$ 200,00(duzentos) reais por semana ao [REDACTED]; Que o dinheiro é depositado em sua conta por sua neta, a [REDACTED]; Que a outra neta se chama [REDACTED] que mora em Salvador; [...]".

Ainda, importante destacar que antes da morte do Sr. [REDACTED] o valor recebido pelo trabalhador era de aproximadamente R\$650,00, sendo atualizado para os R\$800 pelas herdeiras.

III – trabalho não-eventual: o Sr. [REDACTED] foi alocado em atividades finalísticas do empreendimento rural relacionadas à criação de gado bovino, especialmente na função de trabalhador vaqueiro (CBO 6231-10), realizando as atividades inerentes ao trato do gado, retirada do leite e vigia da propriedade rural.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

IV – subordinação: o Sr. [REDACTED] reconhecia como empregador as herdeiras da fazenda Santa Paz e, assim, com poder de mando sobre as atividades ali desenvolvidas. As funções e forma de execução das atividades permaneceram as mesmas adotadas e determinadas pelo Sr. [REDACTED] e mantidas pelas herdeiras sucessoras do vínculo empregatício. Possuía contato telefônico com a [REDACTED] e afirmou que todas as herdeiras já foram à fazenda e tiveram contato direto com ele, inclusive a [REDACTED]

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que o trabalhador alojado na Fazenda Santa Paz foi submetido, por 26 anos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

O Sr. [REDACTED] estava, portanto, submetido a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme art. 149 do Código Penal. O art. 2º-C da Lei 7998/90, determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal - sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho -, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa.

Dessa forma, cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante a inspeção física realizada, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho, que culminaram com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo.

4.5.1. Da não realização do exame médico admissional e periódico anualmente

Constatado vínculo de emprego em virtude da sucessão trabalhista, no curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas dependências da Fazenda Santa Paz, onde laborava o trabalhador [REDACTED] em atividades voltadas à criação de bovinos, constatamos que a empregadora deixou de submeter o trabalhador a exame médico admissional





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

antes que tivesse assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005. Ainda, deixou de realizar os exames periódicos anuais, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

As diligências de inspeção permitiram verificar que o indigitado empregado laborava em diversas atividades, entre elas as de vaqueiro (levar e trazer o gado na manga, aplicar remédio para carapatos, vigiar os animais), consertava cercas e vigiava a propriedade. A inexistência de exames médicos admissionais foi constatada nos locais de trabalho e permanência do trabalhador, por meio de entrevistas com o trabalhador, o qual afirmou não ter sido submetido a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciadas suas atividades laborais, nem terem sido esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, e não ter sido avaliado quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

No momento da fiscalização, o empregado apresentou o último exame médico que havia realizado, um eletrocardiograma, no ano de 1996, por ele custeado. Portanto, o trabalhador estava há 22 anos sem realizar qualquer tipo de avaliação médica, mesmo exercendo atividades com contato direto com mata bicheiras (organofosforados), venenos para insetos, dentre outras substâncias aplicadas no gado e curral, sem utilizar quaisquer equipamentos de proteção.

Importante salientar que o empregado [REDACTED] estava sujeito a uma série de riscos à saúde\segurança, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; acidentes com animais e contato com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos; exposição a compostos químicos e venenos; contração de doenças devido à exposição às intempéries, frio, calor e a radiação solar; e desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

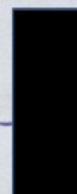
Tais riscos a que estava submetido o trabalhador podem levar às seguintes repercuções à saúde: 1. Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses; 2. Ferimentos e mutilações; 3. Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; polineuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; silicose e síndrome de Caplan.

A análise admissional da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários, conforme a atividade laboral a ser desenvolvida e conforme a avaliação médica. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais e periódicos, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com uso de carrapaticidas e fungicidas e\ou com esforço físico acentuado, e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Além disso, a empregadora foi notificada por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 004.6.354163/2018, recebida no dia 12\06\2018, para apresentação de documentos na sede da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, dentre eles, Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais e periódicos. Na data fixada, a empregadora não apresentou os documentos notificados.

4.5.2. Da inexistência de avaliação de risco das atividades desenvolvidas no estabelecimento rural

A empregadora não comprovou possuir documento de gestão de saúde e segurança (Programa de Gestão em Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural - PGSSMTR).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

A gestão de saúde e segurança visa ao diagnóstico dos riscos existentes no estabelecimento, de modo a se realizar a antecipação deles e, mais que isso, a se adotar medidas que os minimizem ou reduzam, tendo, como consequência, ambiente de trabalho com probabilidade mínima de se gerar acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

As condições de trabalho no estabelecimento inspecionado ensejavam da empregadora a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte da empregadora para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelo empregado do estabelecimento (o trabalho com animais, a vigilância do estabelecimento, a manutenção do estabelecimento rural, dentre outros), riscos estes ampliados em razão do esforço físico acentuado realizado por longo período, sujeito às intempéries, às precárias condições de trabalho e de vivência constatadas, inexistência de medidas de controle e treinamentos, conforme descrevem os demais autos de infração lavrados no curso desta ação fiscal.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, o trabalhador estava sujeito a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; contaminação devido à aplicação de carrapaticidas e mata bicheira; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças provocadas pelo contato com os animais da Fazenda; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados; dentre outros. Ainda assim, diante de tais riscos, a conduta omissiva da empregadora não considerou a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que o trabalhador já possuísse, ou que adquiriu durante o trabalho, já que jamais o submeteu a qualquer exame médico.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança do trabalhador, a empregadora negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar a quem trabalha sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

4.5.3. Da não disponibilização de água potável e fresca em quantidade suficiente.

Constatado vínculo de emprego em virtude da sucessão trabalhista, no curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas dependências da Fazenda Santa Paz, onde laborava o trabalhador [REDACTED] em atividades voltadas à criação de bovinos, constatamos que a empregadora deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A água utilizada pelo trabalhador resgatado para consumo era proveniente de uma represa localizada a uns 800 m de distância da casa sede (alojamento do trabalhador) e os s[e]ns [REDACTED] a transportava para o alojamento em baldes de acrílico e armazenadas em caixas d'água localizadas nos fundos da casa, a céu aberto, expostos à contaminação por poeiras, sujeiras. O trajeto para a represa era em terreno íngreme, com subidas e descidas, pontos de poças de lama, o que dificultava o transporte.

Importante salientar que os tanques utilizados para armazenamento estavam com fissuras, sujos e com limo, além de um deles ser de amianto (sem tampa). Como é cediço, o amianto é substância extremamente prejudicial à saúde e de comercialização proibida no Brasil. Tal substância é comprovadamente cancerígena e a existência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

rachaduras e fissuras das paredes do reservatório podem contaminar a água e causar malefícios à saúde. Outro ponto com relação aos tanques de amianto é que este material dificulta a efetiva limpeza, favorecendo a impregnação de sujeiras nas paredes, o que compromete a qualidade da água.

Outra forma de captação de água pelo empregado era quando chovia, com a utilização de uma calha acoplada ao telhado, totalmente enferrujada, suja, em péssimo estado de conservação e higiene.

Ainda, a água captada da represa era compartilhada com os animais, que bebiam e se banhavam no mesmo local em que se coletava água para consumo (beber, cozinhar e tomar banho). O aspecto da água era barrento e turvo.

Oportuno destacar que as atividades desenvolvidas pelo Sr. [REDACTED] demandam significativo esforço físico, haja vista a necessidade de deslocamentos diários feitos a pé ou em animais, posições antiergonômicas e trabalho braçal com ferramentas manuais, com o agravante de se estar em região de clima extremamente quente e causticante. Assim, torna essencial a reposição hídrica para a manutenção da saúde daqueles que exercem tais atividades, o que não ocorria. A água é elemento fundamental para a saúde humana e a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte da empregadora de água potável, fresca e em condições higiênicas aos trabalhadores compromete seriamente uma reidratação, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo. Ainda, doenças decorrentes da contaminação por microorganismos patogênicos, tais como: hepatite, giardíase, amebíase, febre tifoide, ascaridíase e leptospirose.

Importante esclarecer que no local não havia laudo de potabilidade da água. A legislação sanitária, por meio da Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde,

"Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que se entende por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD n. 004.6.354163/2018, a exibir os documentos necessários à continuação da ação fiscal, entre eles, o certificado de análise da potabilidade da água fornecida para consumo humano. No entanto, tal documento não foi apresentado pela empregadora.



Tanque de amianto em que a água era armazenada

4.5.4. Do não fornecimento, gratuito, dos equipamentos de proteção individual

Constatado vínculo de emprego em virtude da sucessão trabalhista, no curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas dependências da Fazenda Santa Paz, onde laborava o trabalhador [REDACTED] em atividades voltadas à criação de bovinos, constatamos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

que a empregadora deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI), conforme disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, biológicos e ergonômicos aos quais estava exposto o trabalhador, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças provocadas pelo contato com os animais da Fazenda; intoxicação por aplicação de venenos e remédios no gado; contração de doenças devido à exposição às intempéries e a radiação não ionizante; desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos.

Dessa forma, os riscos identificados exigiam o fornecimento, pela empregadora, e uso, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco de queda em terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos, queda de ferramentas e outras lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção contra farras da madeira; e vestimentas adequadas para evitar o contato da pele com vegetação escoriente (rol meramente exemplificativo).

Ainda, para a aplicação do "veneno" no gado, é necessária a utilização de vestimenta específica, além de máscara com proteção específica para aplicação de químicos. Entretanto, não eram fornecidos EPI, utilizando, o trabalhador, roupas próprias.

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

ambiente de trabalho cercado de vegetação, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção ensejava, em razão da exposição do trabalhador aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde, inclusive por contaminação aguda e/ou crônica por exposição e aplicação dos produtos como Barrage e Mata Bicheira nos animais.

A empregadora foi devidamente notificada, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD n. 004.6.354163/2018, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de fornecimento de EPI ao trabalhador. Na data marcada, não foi apresentada a comprovação de aquisição e entrega dos EPI's para o início da realização das atividades pelo trabalhador.



Alguns dos produtos aplicados no gado sem nenhum tipo de precaução para evitar intoxicação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Bomba costal utilizada para aplicação de veneno no gado

4.5.5. Da inexistência de materiais de primeiros socorros na Fazenda

Constatado vínculo de emprego em virtude da sucessão trabalhista, no curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas dependências da Fazenda Santa Paz, onde laborava o trabalhador [REDACTED] em atividades voltadas à criação de bovinos, verificou-se que a empregadora deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, conforme art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, uma vez que esses equipamentos não estavam na Fazenda na data da inspeção realizada pelo GETRAE. Situação maximizada em virtude do Sr. [REDACTED] residir sozinho na Fazenda e não haver possibilidade de rápida comunicação em casos de emergência.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, o sr. [REDACTED] estava sujeito a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; contaminação devido à aplicação de remédios carrapaticidas nos animais; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças provocadas pelo contato com os animais da Fazenda, contaminação por químicos ao aplicar produtos e veneno no gado; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é imprescindível para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

4.5.6. Da inexistência de portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

Constatado vínculo de emprego em virtude da sucessão trabalhista, no curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas dependências da Fazenda Santa Paz, onde laborava o trabalhador [REDACTED] em atividades voltadas à criação de bovinos, constatamos que a empregadora disponibilizou alojamento que não tenha portas e janelas capazes de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

oferecer boas condições de vedação e segurança, conforme art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

De acordo com o verificado pela equipe de fiscalização, as portas e janelas de amdeiras utilizadas na casa que servia de moradia para o trabalhador resgatado estavam em péssimas condições de conservação, com a madeira apodrecida e diversas frestas em toda sua estrutura. Em verdade, estavam deterioradas pela ação do tempo e possuíam muitas frestas e buracos, os quais possibilitavam a entrada de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões. De acordo com os interrogados, era muito comum o surgimento de escorpiões naquela localidade.

Na cozinha da casa, uma das portas era improvisada, composta por tábuas velhas de madeira, com diversas frestas e aberturas, não proporcionando boas condições de vedação e segurança, além de comprometer higiene do local.

A ausência de portas e janelas que assegurem o resguardo, a segurança e o conforto do trabalhador em seu descanso noturno acarreta riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que o coloca sujeito à ação de pessoas mal-intencionadas, de animais selvagens, insetos em geral e de animais peçonhentos (cobras, lacrais e escorpiões), bem como





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

exposto a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias - e a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose.



4.5.7. Da não disponibilização de instalações sanitárias aos trabalhadores

Constatado vínculo de emprego em virtude da sucessão trabalhista, no curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas dependências da Fazenda Santa Paz, onde laborava o trabalhador [REDACTED] em atividades voltadas à criação de bovinos, verificou-se que a empregadora não disponibilizou instalações sanitárias na área de vivência destinada





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

ao trabalhador resgatado de condições degradantes, em desrespeito ao item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.

Durante a inspeção realizada no estabelecimento rural, verificou-se que o trabalhador ficava alojado em edificação de alvenaria em precário estado de conservação, asseio, higiene e segurança. Por conseguinte, não possuía instalações sanitárias na casa, sendo o trabalhador obrigado a utilizar a área externa de seu alojamento para realizar suas necessidades fisiológicas e banhar-se. Nos termos de sua declaração perante a equipe de fiscalização:

"(...) desde que chegou na fazenda, tomou banho no mato na parte da frente da casa; Que toda a família tomava banho no mesmo local; Que, desde que chegou, as necessidades são feitas no fundo da sede, na capina (...)".

Ressalte-se que o trabalhador chegou ao estabelecimento em 1992 e que, em todo este período, conforme declarou e de acordo com o que foi constatado, esteve submetido à ausência das mínimas condições de higiene, já que defecava e urinava no mato muito próximo ao alojamento, tal qual os animais, o que contribuía para a agravar o estado de sujeira e a exposição do trabalhador a doenças. Situação agravada pelo fato de que só há energia elétrica na fazenda há apenas 03 anos, restando o trabalhador durante todo o período anterior que realizar suas necessidades na área externa e no escuro.

Evidentemente essas situações não ofereciam qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava o trabalhador a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-o a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. A ausência de instalações sanitárias prejudicava ainda a adequada descontaminação e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

higienização das mãos, inclusive após a evacuação, para prevenir infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que o trabalhador estava privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho e alojamento, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.



Locais em que o trabalhador tomava banho e realizava suas necessidades fisiológicas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.5.8. Da não disponibilização de armários individuais para a guarda de objetos pessoais

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com o trabalhador [REDACTED] ali encontrado, constatou-se que a empregadora deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais do obreiro.

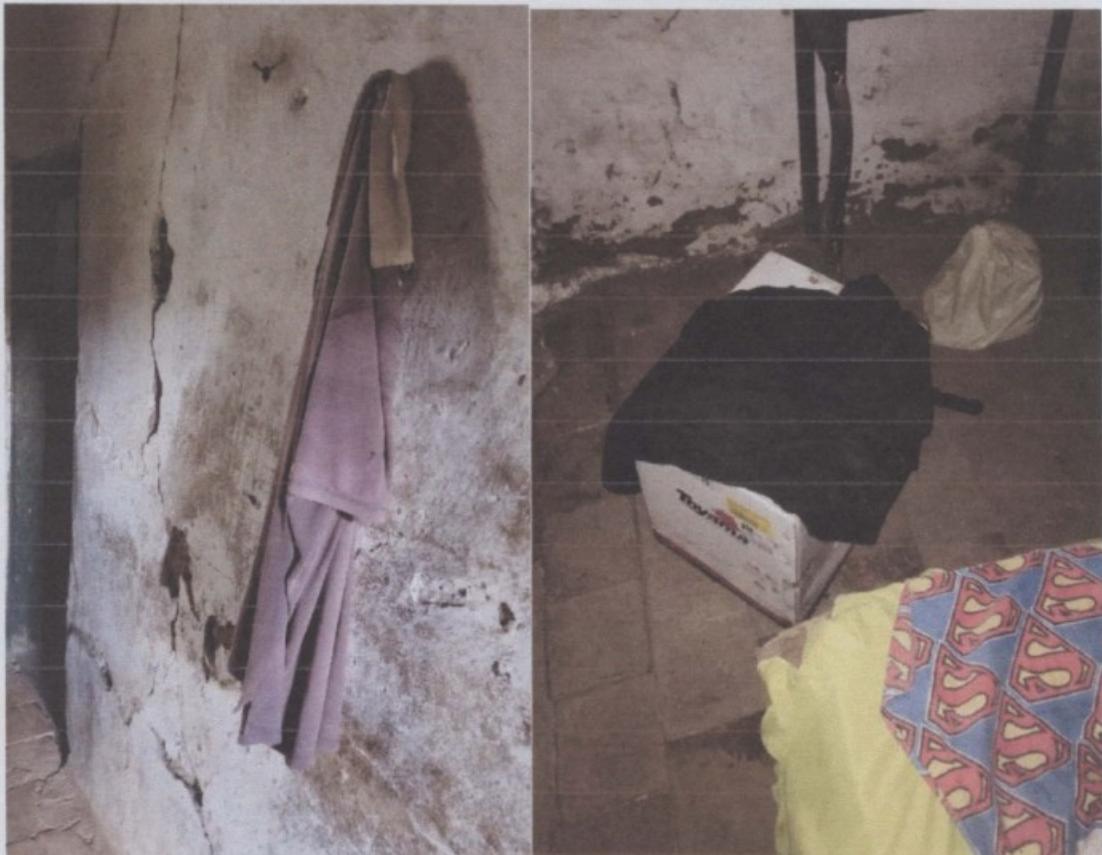
O empregado estava alojado em edificação de alvenaria com precário estado de conservação, asseio, higiene e segurança. Em todos os ambientes se observou a completa falta de armários para guarda de objetos pessoais, situação que obrigava os trabalhadores a manterem suas roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, diretamente ao chão, pendurados nas paredes ou em varais, dentro de sacolas ou caixas de papelão e em cima dos colchões onde dormia.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade, prejudicando, assim, o conforto do empregado alojado e a higienização do ambiente. Ademais, como constatado, o trabalhador mantinha seus pertences em caixas de papelão, o que possibilitava que animais peçonhentos se abrigassem em suas roupas e objetos (foi relatada a existência de escorpiões no local).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Caixas utilizadas para a guarda de objetos de uso pessoal do trabalhador.

4.5.9. Da não disponibilização de local adequado para preparo do alimento dos trabalhadores.

Constatado vínculo de emprego em virtude da sucessão trabalhista, no curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas dependências da Fazenda Santa Paz, onde laborava o trabalhador [REDACTED] em atividades voltadas à criação de bovinos, verificou-se que a empregadora deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos do trabalhador instalados nas áreas interna e externa do alojamento.

A cozinha em que o trabalhador preparava as suas refeições não possuía lavatório e com água canalizada, nem sistema de coleta de lixo, em desconformidade com o item 31.23.6.1 da Norma Regulamentadora n. 31 (NR 31).

As refeições do trabalhador era preparada em fogão a lenha, já que, por receber menos do que o salário mínimo mensal e ter que providenciar seus alimentos, não conseguia



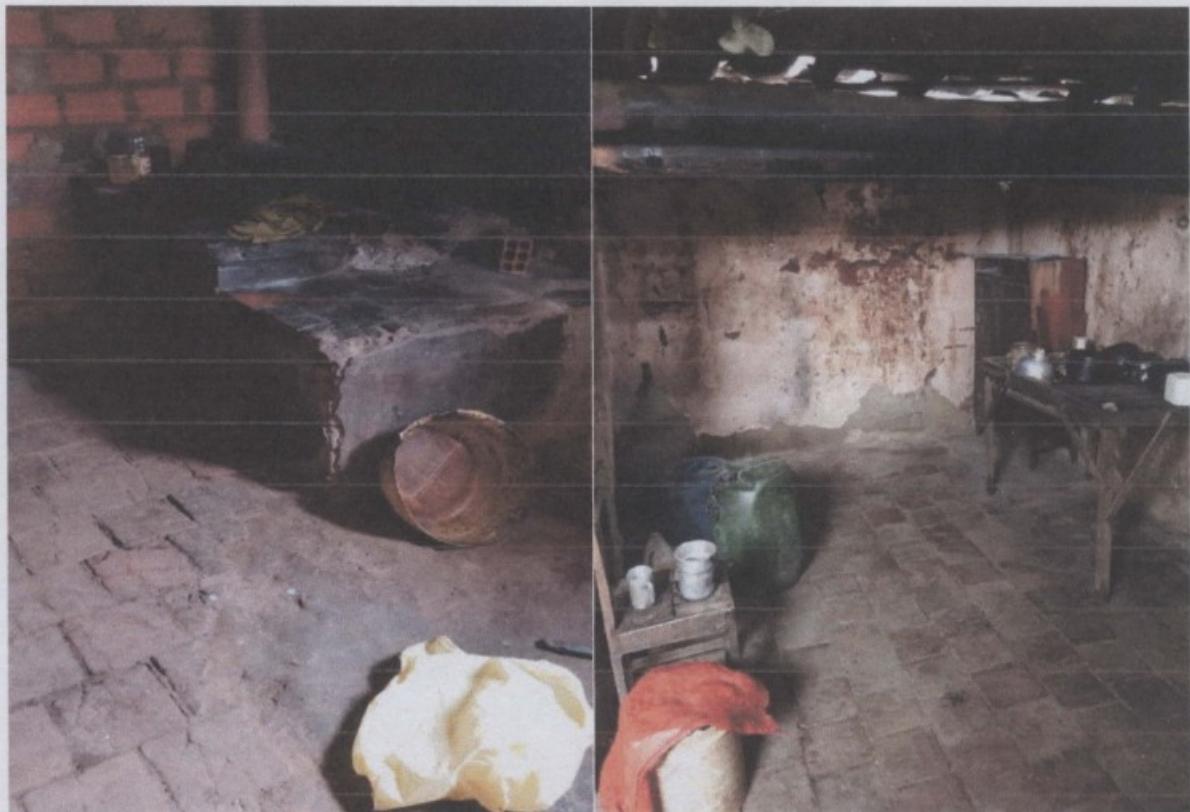


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

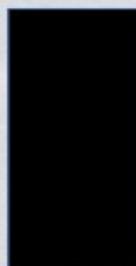
comprar o gás de cozinha, já que não era fornecida condições de preparo de alimentos pela empregadora.

Não havia armário para a guarda dos alimentos, permanecendo os mesmos em bancada improvisada na cozinha.

Além disso, por não haver água encanada e pia nesta área, o local disponibilizado ao empregado para o preparo de alimentos não oferecia qualquer condição de higiene e limpeza, não possuindo local adequado para a lavagem de panelas, pratos e demais utensílios de cozinha, dadas as condições descritas. Os utensílios eram lavados na área externa, sem local para escoamento da água suja derivada da lavagem, já que não havia nenhum sistema que possibilitasse saneamento básico.



Cozinha disponibilizada ao trabalhador. Sem pia, sem armários, paredes deterioradas, fogão a lenha precário. Armazenagem da água coletada na represa nos vasilhames presentes nas fotos



4.5.10. Da péssima condição de manutenção e conservação da moradia destinada ao trabalhador.

Constatado vínculo de emprego em virtude da sucessão trabalhista, no curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas dependências da Fazenda Santa Paz, onde laborava o trabalhador [REDACTED] em atividades voltadas à criação de bovinos, verificou-se que a empregadora manteve áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Conforme verificado pela fiscalização, durante a inspeção no local de alojamento do trabalhador [REDACTED] a casa destinada à habitação possuía grandes rachaduras e buracos nas paredes, bem como em estrutura de fixação junto ao telhado, o que evidencia problemas na resistência estrutural do edifício, capazes de causar acidentes decorrentes de colapsos e queda de materiais.

Além disso, constatou-se também que as telhas e madeiras (barrotes) utilizados na estrutura do telhado estavam comprometidos. A casa, conforme verificado pela fiscalização, é bastante antiga, sem que tenha havido manutenção há pouco tempo. O que resta confirmado pela existência de telhado com telhas antigas e bastante deterioradas, por com riscos de desabamento, além da inexistência de proteção efetiva no caso de intempéries.

As paredes, totalmente deterioradas, possuíam rachaduras estruturais em toda a extensão da casa, com inúmeros buracos que possibilitam o alojamento de insetos nocivos à saúde do trabalhador, a exemplo de barbeiro, o qual é bastante comum na região de Baixa Grande/Ba.

Os pisos estavam, também, em péssimo estado de conservação, com fissuras quem impossibilitam a limpeza adequada, revelando a concentração de poeira.

Assim, o alojamento tinha por característica a inexistência de condições mínimas de salubridade para o ser humano, em razão do péssimo estado de conservação das suas estruturas, com paredes rachadas, perdendo o reboco e extremamente sujas. O telhado se encontrava no mesmo patamar de degradação, com ripas de madeiras apodrecidas e telhas velhas e quebradas.

As situações verificadas, além de representarem riscos à saúde e integridade física do empregado, vão de encontro ao disposto nas normas técnicas oficiais relativas a resistência estrutural e impermeabilidade de edificações. Com efeito, tais ocorrências violam o disposto


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

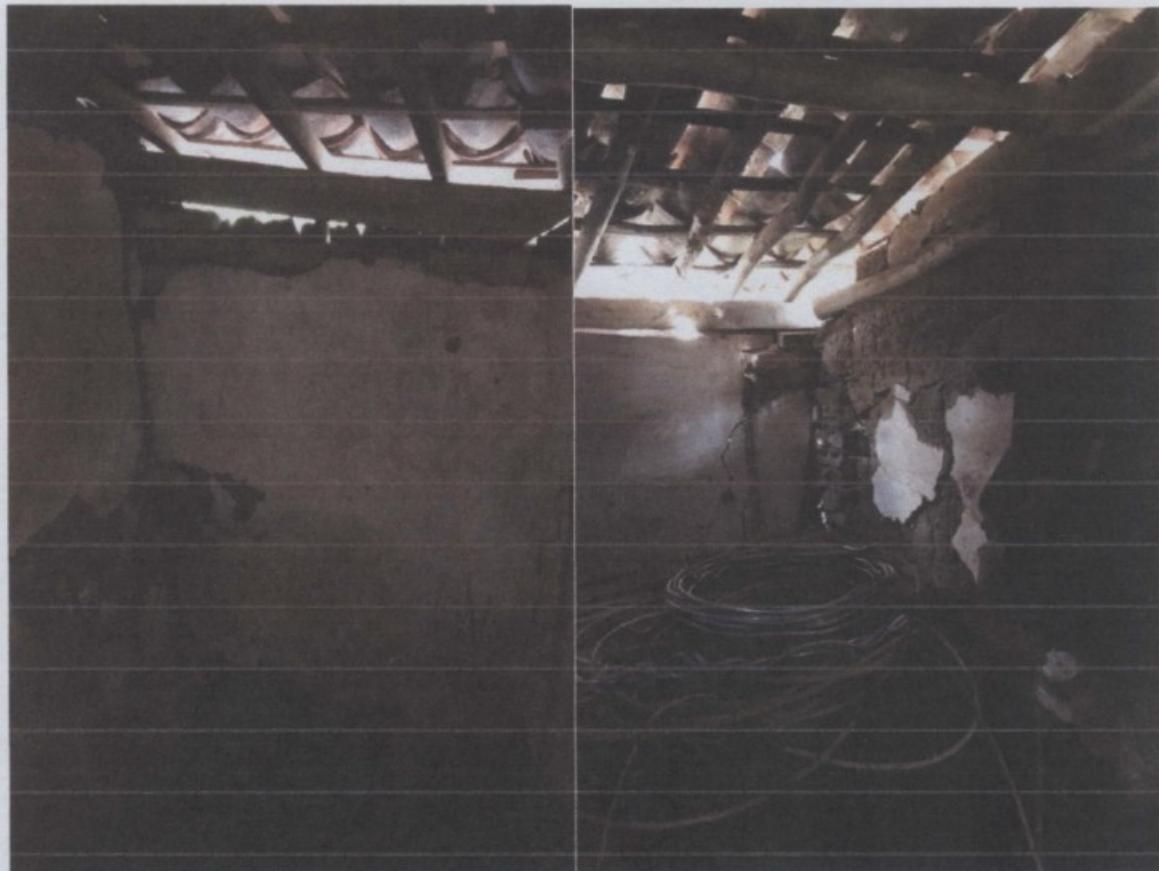
em Normas Brasileiras aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, tais como: NBR 15575:2013 (Edificações habitacionais – desempenho); NBR 9575:2010 (Impermeabilização - Seleção e Projeto) e NBR 5674:1999 (Manutenção de edificações – procedimento).

O art. 170, da Consolidação das Leis Trabalhistas, por sua vez, determina que as edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA





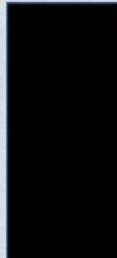
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



4.5.11. Da péssima condição de manutenção e conservação da moradia destinada ao trabalhador.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas dependências da Fazenda Santa Paz, onde laborava o trabalhador [REDACTED] em atividades voltadas à criação de bovinos, verificou-se que a empregadora manteve instalações elétricas que apresentavam risco de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

Entre as irregularidades, exemplos: instalações elétricas improvisadas, com a fiação elétrica exposta e mantida em meio aéreo, sem proteção por eletrodutos; isolamento impróprio de emendas na fiação elétrica com pedaços de plástico, sem o uso de fitas isolantes de alta fusão; ausência de proteção dos circuitos elétricos por sistema de disjuntores termomagnéticos; rede em péssimo estado de conservação. Salientamos que tais instalações





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

elétricas não atendem qualquer parâmetro de segurança da NBR/ABNT 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Além da evidente exposição do trabalhador ao risco de choque elétrico, havia possibilidade de incêndio da estrutura de madeira do telhado em caso de sobrecarga ou curtos-circuitos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.6. Das providências adotadas pelo GETRAE/BA

Além das entrevistas realizadas durante a inspeção do GETRAE na sede da fazenda, foram colhidos e reduzidos a Termo (CÓPIAS ANEXAS), por auditores-fiscais do trabalho e pelo procurador do trabalho, os depoimentos do trabalhador resgatado e do senhor [REDACTED]

[REDACTED]. Da mesma forma, a empregadora foi ouvido e teve suas declarações reduzidas a Termo (CÓPIA ANEXA).

No dia 12/06/2018, foi realizada a fiscalização na sede da Fazenda Santa PAz, com a constatação da submissão do trabalhador [REDACTED] à situação análoga a de escravo por condições degradantes de trabalho.

No mesmo dia, a equipe de fiscalização se deslocou para Salvador e realizou reunião, na sede da SRT/Ba, com a Sra. [REDACTED], uma das empregadoras identificada na ação fiscal.

Nesta oportunidade, foi lavrada Ata de reunião com as declarações da empregadora, além da entrega da Notificação para Apresentação de Documentos e do Termo de Providências a serem adotadas no caso de trabalhadores resgatados.

Na audiência com a empregadora e seu representante legal, foram explicadas a composição e as atribuições do Grupo Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia(GETRAE), bem como que o conjunto das condições de vida e trabalho dos trabalhadores que pernoitavam na Fazenda caracterizavam a submissão destes a condições degradantes, tendo como consequência o rompimento dos contratos de trabalho, após serem formalizados, e o pagamento das verbas rescisórias devidas. Ainda, foi apresentada planilha (CÓPIA ANEXA) ao empregador, contendo os valores rescisórios devidos aos trabalhadores resgatados. Além disso, também foram entregues na mesma oportunidade ao empregador a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD (CÓPIA ANEXA).

A empregadora se recusou a pagar as verbas rescisórias e a reconhecer o vínculo empregatício do trabalhador, motivo pelo qual foram lavrados os autos de infração específicos por não pagamento da rescisão e recolhimento do FGTS devido.

Além disso, a guia de seguro-desemprego foi preenchida e entregue ao trabalhador, quando do retorno, no dia 15/06/2018, à Fazenda para verificação das condições do trabalhador. Oportunidade em que restou constatado que o trabalhador estava em fazenda contígua em melhores condições de habitação.

[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

O FGTS não foi recolhido sob ação fiscal, ensejando a lavratura da Notificação de Débito e autos de infração respectivos.

4.7. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foi emitida e entregue ao trabalhador 01 (uma) guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS).

4.6. Dos autos de infração, NCRE e Notificação de Débito do FGTS

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 30 (trinta) autos de infração, os quais foram remetidos ao empregador pelos Correios. Seguem, anexos, relação detalhada dos Autos de Infração lavrados e cópias.

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste Relatório, restou constatada pelo GETRAE a submissão do trabalhador [REDACTED], pelas empregadoras supra qualificadas, à condição análoga à de escravo.

Durante as inspeções realizadas na Fazenda Santa Paz, foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho fornecidas a esse trabalhador, por 26 anos, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo. Constatou-se que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto do trabalhador eram degradantes e aviltavam a sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-lo, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

O trabalhador resgatado estava submetido a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante e trabalho forçado, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que [REDACTED] foi encontrado está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter suprallegal dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Isto posto, conclui-se pela redução do trabalhador acima elencado a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual foi resgatado pelo Grupo Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

